



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A concorrência sucessória do cônjuge sobrevivente na renúncia do herdeiro descendente

Fernanda Fábregas Ferreira

Rio de Janeiro  
2014

FERNANDA FÁBREGAS FERREIRA

**A concorrência sucessória do cônjuge sobrevivente na renúncia do herdeiro descendente**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Arthur Gomes

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2014

## **A concorrência sucessória do cônjuge sobrevivente na renúncia do herdeiro descendente**

Fernanda Fábregas Ferreira

Graduada pela Fundação Getúlio Vargas.

**Resumo:** A concorrência sucessória do cônjuge sobrevivente, como herdeiro necessário, surgiu a partir do Código Civil de 2002. Desde então, a doutrina debate acerca do posicionamento do cônjuge sobrevivente na ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do CC/02. Diante disso, a questão ganha relevância em caso de renúncia da herança por parte de herdeiro descendente. A essência deste trabalho é verificar, portanto, as controvérsias existentes em relação à concorrência do cônjuge na quota do herdeiro renunciante e a apontar a que melhor atende aos princípios gerais do Direito.

**Palavras-chave:** Sucessões. Concorrência Sucessória. Renúncia. Ordem de Vocação Hereditária.

**Sumário:** Introdução. 1. Evolução legislativa da posição do cônjuge sobrevivente na ordem de vocação hereditária. 1.1. O Código Civil de 1916. 1.2. O Código Civil de 2002. 1.2.1. O direito real de habitação do cônjuge. 2. A renúncia e a divergência doutrinária quanto aos seus efeitos. 2.1. As classes sucessórias. 2.2. O efeito da renúncia do herdeiro descendente para o cônjuge sobrevivente na sucessão legítima. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho aborda a classificação do cônjuge sobrevivente na ordem de vocação hereditária no direito sucessório brasileiro, tendo por objetivo solucionar o questionamento existente acerca da sua concorrência ou não com os demais herdeiros na quota do herdeiro renunciante.

O direito sucessório foi escolhido como objeto deste estudo, por se tratar de direito fundamental relacionado ao direito de propriedade. O tema, associado estritamente à ordem

de vocação hereditária se justifica diante da controvérsia existente em torno da concorrência do cônjuge sobrevivente na quota do herdeiro renunciante.

Neste cenário, um dos objetivos desta exposição é afirmar que a quota do herdeiro renunciante deve ser dividida por cabeça entre os sucessores, observada a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do CC/02.

Para tanto, o primeiro capítulo será destinado a avaliar a evolução legislativa referente à concorrência sucessória do cônjuge supérstite até o cenário atual, em que este é considerado herdeiro necessário.

No segundo capítulo será apresentado o conceito de renúncia e o debate referente à partilha da quota do herdeiro renunciante entre todos os demais herdeiros do *de cuius*, além da exposição dos argumentos para uma releitura do art. 1.810 do CC/02.

Ao final, será apresentada a conclusão deste trabalho, com as questões e reflexões arroladas, reforçando a tese de que a quota do herdeiro renunciante deve ser dividida por cabeça entre os sucessores.

## **1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA POSIÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE NA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.**

A posição sucessória do cônjuge supérstite sofreu destacada evolução no ordenamento jurídico brasileiro se comparada com a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil de 1916.

Assim, oportuno analisar o regime jurídico sucessório do Código de Beviláqua antes de adentrar na vocação hereditária atual.

## 1.1. O CÓDIGO CIVIL DE 1916

Na forma do art. 1.611 do Código Civil anterior, o cônjuge do *de cujus* só seria chamado a suceder caso não houvesse descendentes ou ascendentes do falecido:

Art. 1.611. À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal.

§ 1º O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos, deste ou do casal, e à metade, se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do *de cujus*. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

§ 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob regime de comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.

§ 3º Na falta do pai ou da mãe, estende-se o benefício previsto no § 2º ao filho portador de deficiência que o impossibilite para o trabalho.

De acordo com o dispositivo transcrito, verifica-se que no caso de falecimento de um dos cônjuges, o outro não seria herdeiro necessário em havendo ascendentes ou descendentes do *de cujus*, sendo-lhe assegurado apenas o usufruto dos bens e o direito real de habitação sobre o imóvel do casal, se o casamento fosse celebrado pelo regime da comunhão universal de bens.

Oportuno destacar que o usufruto a que se referia o dispositivo era denominado de usufruto vidual, que garantia ao cônjuge casado pelo regime da separação de bens ou da comunhão parcial, o usufruto de quarta parte ou da metade dos bens da herança, a depender da presença ou não de filhos do casal.

Ainda sob a égide do Código revogado, agora em sede de sucessão testamentária, era permitido que o testador excluísse o cônjuge da herança, bastando que dispusesse de seu patrimônio sem o contemplar, na forma do art. 1.725 daquela legislação.

Portanto, sob o viés da legislação anterior, a concorrência sucessória com relação ao cônjuge era a exceção e não a regra<sup>1</sup>.

## 1.2. O CÓDIGO CIVIL DE 2002

A atual codificação elevou a posição do cônjuge à condição de herdeiro necessário, conforme narrado no art. 1.845 do Código Civil de 2002. Portanto, diferente do que ocorre atualmente com os herdeiros colaterais (art. 1850), não é mais possível que o testador exclua seu consorte da herança.

A nova ordem de vocação hereditária, prevista no art. 1.829 do Código Civil, posicionou o cônjuge sobrevivente de forma a possibilitar que este concorra com os descendentes na primeira classe, salvo se o pacto antenupcial adotar determinados regimes de bens, como será oportunamente aprofundado. A ordem prevista é a seguinte:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Na primeira classe, portanto, é chamado a suceder com os descendentes, o cônjuge casado sob o regime da separação convencional, sob o regime da participação final nos aquestos ou sob o regime da comunhão parcial, caso não haja bens particulares do autor da herança.

---

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil*. v.6. São Paulo: Método, 2011, p. 167.

Há de se observar que foram excluídos da sucessão, em primeira classe, os cônjuges casados sob os regimes da comunhão universal e o da separação obrigatória de bens, bem como, no regime da comunhão parcial, a sucessão do supérstite nos bens comuns do casal.

Isto porque, no regime da comunhão universal e no regime da comunhão parcial com relação aos bens comuns dos consortes, já é assegurada a meação do cônjuge sobrevivente, na forma dos artigos 1.667 e 1.658 do CC/02, respectivamente.

Com relação ao regime da separação obrigatória, previsto no art. 1.641 (erroneamente indicado no art. 1.829 como art. 1.640, parágrafo único), o intuito do legislador foi o de proteger o patrimônio de determinadas pessoas que estavam casando sob certas circunstâncias, daí a impossibilidade da concorrência sucessória, pois do contrário, o referido regime estaria sendo burlado.

Por fim, cabe destacar que em relação ao regime da participação final nos aquestos, a doutrina de forma majoritária admite a concorrência, já que as exceções devem ser interpretadas restritivamente<sup>2</sup>:

De modo expreso, são apontados os regimes de bens em que o cônjuge sobrevivente não concorre. Como são indicadas as hipóteses em que há exclusão do direito, é de se ter a nominata como taxativa. É o que se chama de *numerus clausus*, a impedir interpretação extensiva. Assim, quando não expressamente excluído, prevalece o direito de concorrência. Como são referidos somente os regimes da comunhão universal, separação obrigatória de bens e uma modalidade de comunhão parcial (a depender da existência ou não de bens particulares do de cujus), outra não pode ser a conclusão: nos demais regimes o cônjuge sobrevivente concorre com os herdeiros. Portanto, prevalece o direito do cônjuge: na separação convencional de bens, no regime da participação final de aquestos e em uma modalidade de regime da comunhão parcial.

Na primeira classe, o cônjuge casado sob um dos regimes permitidos a suceder só poderá ser excluído da sucessão se os herdeiros comprovarem separação judicial ou de fato do casal por prazo superior a dois anos e, ainda, que a separação ocorreu por culpa do

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 163.

sobrevivente, na forma do art. 1.830 do CC/02<sup>3</sup>.

Ainda no inciso I do art. 1.829, o Código Civil assegura o mínimo de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da herança ao cônjuge sobrevivente, se for este ascendente dos herdeiros com quem concorrer, na forma do art. 1.832 do CC/02. Porém, se concorrer com herdeiros só do autor da herança, receberá a mesma parcela dos demais que herdarem por direito próprio.

Na lição de Maria Berenice Dias<sup>4</sup>: “Quando o número dos herdeiros for superior a três, primeiro é preciso identificar a natureza da filiação para calcular o quinhão de cada qual. Cabe perquirir se todos são filhos do cônjuge sobrevivente ou se há filhos exclusivos do autor da herança”.

É de se realçar que não há que se falar em direito de representação do cônjuge do *de cuius*, sendo este pré-morto, hipótese em que se fará a concorrência apenas entre descendentes, se houver.

Caso não haja herdeiros descendentes, mas sobrevivam herdeiros ascendentes, será observada a segunda classe sucessória, prevista no art. 1.829, II do Código Civil.

A concorrência do cônjuge supérstite nesta hipótese independerá do regime de bens adotado quando da celebração do casamento, sendo correto afirmar que o cônjuge sempre irá concorrer com os ascendentes do autor da herança.

Com relação ao quinhão, estabelece o art. 1.837 do CC/02, que o cônjuge nunca receberá menos do que  $\frac{1}{3}$  (um terço) da herança, podendo receber até metade, a depender do grau de parentesco dos ascendentes do *de cuius*.

Finalmente, o cônjuge poderá ser herdeiro da totalidade dos bens, na terceira classe sucessória, presente no art. 1.829, III do CC/02. Esta hipótese ocorrerá diante da inexistência

---

<sup>3</sup> GOMES, Orlando. *Sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 66.

<sup>4</sup> DIAS, op. cit., p. 171-172.



de herdeiros descendentes ou ascendentes do autor da herança, independentemente do regime de bens do casamento<sup>5</sup>.

Diante do exposto, é correto afirmar que o cônjuge nunca concorrerá com os colaterais do *de cuius*, que só serão chamados a suceder caso o cônjuge não preencha os requisitos contidos no art. 1.830 do CC<sup>6</sup>.

### 1.2.1 O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE

O direito real de habitação consiste no direito de moradia concedido ao cônjuge sobrevivente, em todos os tipos de regime de bens, no imóvel destinado à moradia da família, na forma do art. 1.831 do CC/02.

Conforme já ressaltado anteriormente, no Código de Bevilacqua, o direito real de habitação era assegurado apenas ao cônjuge casado sob o regime da comunhão universal, desde que no momento da morte o casal convivesse no imóvel e não houvesse mais nenhum outro. Ademais, havia uma condição resolutiva legal, já que o direito de habitação se extinguia caso o cônjuge ingressasse em uma nova união estável ou se casasse.

É de se notar uma evolução legislativa relacionada ao direito à moradia, pois o Código atual não prevê mais a referida condição resolutiva legal e o expande para todos os regimes.

Nas palavras de Cahali e Hironaka<sup>7</sup>: “A habitação deferida em favor do viúvo é um direito personalíssimo e resolúvel, extinguindo-se com a morte do titular (...). Na amplitude

---

<sup>5</sup> O cônjuge supérstite, cujo processo de invalidade ainda corre após a morte de um dos cônjuges, terá seu direito garantido se for observada a boa-fé. Nesse sentido: “Ademais, em sede de casamento inválido, se ocorrer a morte de um dos cônjuges na constância da ação de invalidade (nulidade ou anulabilidade), a demanda deve prosseguir para que o magistrado possa apurar se houve boa-fé do cônjuge sobrevivente (ignorância ou vício nupcial por ocasião do matrimônio). Isto porque, rompido o vínculo matrimonial pela decisão judicial e reconhecida essa boa-fé, a sentença, sem maiores discussões, não retroagirá (vide o art. 1.563 do CC) e terá eficácia ex nunc, isto é, para frente, garantindo ao mesmo o recolhimento da herança (...)” CARVALHO, Luiz Paulo Viera de. *Direito Civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 308.

<sup>6</sup> TARTUCE; SIMÃO, op.cit., p. 220.

da ocupação contida no direito de habitação, faculta-se ao beneficiado, inclusive, ali constituir nova família”.

## **2. A RENÚNCIA E A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA QUANTO AOS SEUS EFEITOS**

A renúncia é um ato de vontade puro e simples, em que o chamado a suceder manifesta o repúdio à herança.

A lei exige um ato formal, por instrumento público ou termo judicial, conforme artigo 1.806 do CC/02 para que a renúncia surta efeitos no mundo jurídico.

O efeito que será analisado detidamente neste trabalho é aquele previsto no art. 1.810 do CC/02, que estabelece o direito de acrescer da sucessão legítima, da quota do herdeiro renunciante aos eventuais herdeiros da mesma classe.

Ressalte-se que outro efeito decorrente da renúncia é a ausência do direito de representação dos descendentes do renunciante, conforme estabelece o art. 1.816 do CC/02.

Isto porque, a renúncia gera a ficção de o renunciante jamais ter sido herdeiro. Há, portanto, um efeito retroativo da renúncia, como se não tivesse havido a transmissão.

Para compreender o que se entende por classe sucessória, oportuno observar a divisão existente na doutrina atual a respeito das classes existentes no direito brasileiro.

---

<sup>7</sup> CAHALI, Franciso José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 202-203.

## 2.1 AS CLASSES SUCESSÓRIAS

A classe sucessória foi a forma que o legislador estabeleceu para organizar as pessoas com vocação hereditária a suceder na herança, perfazendo a denominada designação sucessória, de acordo com a vontade presumida do falecido.

As classes sucessórias não se confundem com a ordem de vocação hereditária presente no já mencionado art. 1.829 do CC, pois esta apresenta as pessoas que tem preferência para recolher a herança.

Parte da doutrina<sup>8</sup> leciona que o cônjuge sobrevivente pertence a classes sucessórias distintas, quais sejam, descendentes e o cônjuge, ascendentes e cônjuge.

Luiz Paulo Vieira de Carvalho<sup>9</sup>, ao se referir ao entendimento acima mencionado, esclarece: “Tal interpretação se coaduna com a expressão literal do Código Civil português de 1.966, pois esse diploma, de modo expresse, afirma em seu artigo 2.133, que as classes sucessíveis são o cônjuge e os descendentes, o cônjuge e os ascendentes, (...) literalidade esta, no entanto, não reproduzida no nosso Código Civil de 2002”.

A doutrina majoritária<sup>10</sup>, no entanto, divide as classes sucessórias de acordo com o parentesco existente entre os herdeiros e o *de cuius*. Assim, as classes sucessórias se subdividem em quatro, a saber: primeira classe dos descendentes; segunda classe dos ascendentes; terceira classe do cônjuge; e, por fim, a quarta classe é composta dos colaterais.

---

<sup>8</sup> LEITE *apud* CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 220.

<sup>9</sup> CARVALHO, op. cit., p. 220.

<sup>10</sup> DIAS, op. cit., p. 129-150.

## 2.2. O EFEITO DA RENÚNCIA DO HERDEIRO DESCENDENTE PARA O CÔNJUGE SOBREVIVENTE NA SUCESSÃO LEGÍTIMA

Delineadas as discussões existentes acerca das classes previstas no direito brasileiro, fica mais fácil de compreender que o art. 1.810 do CC/02 não fez referência expressa ao art. 1.829 do CC/02, que trata da ordem de vocação hereditária.

Ressalte-se, de forma tempestiva, que se adota o entendimento esposado pela doutrina majoritária, no sentido de que o cônjuge não pertence à mesma classe sucessória dos descendentes. Esta observação é importante, pois para a doutrina que adota entendimento diverso, não há dúvidas de que a quota do herdeiro renunciante também será dividida entre o cônjuge supérstite, já que este integraria a mesma classe dos descendentes.

De acordo com Luiz Paulo Vieira de Carvalho<sup>11</sup>:

Cumprido salientar, entretanto, que, para quem considera, nos termos do novo desenho legal do art. 1.828, incisos I, II e III, pertencer o cônjuge sobrevivente a três classes sucessórias (descendentes e cônjuge, ascendentes e cônjuge e tão somente cônjuge, na falta de ascendentes e descendentes), é perfeitamente possível interpretar-se a norma específica relativa ao destino do quinhão do renunciante na sucessão legal acima citada, insculpida no art. 1.810 do Código Civil, no seguinte sentido: se um dos descendentes ou ascendentes renunciar, havendo concorrência sucessória com o cônjuge, o quinhão do renunciante será incorporado proporcionalmente ao (s) outro (s) descendentes e também ao cônjuge sobrevivente.

A discussão surge, portanto, dentre aqueles que entendem que são quatro classes existentes e qual seria o alcance do art. 1.810 do CC/02.

Orlando Gomes<sup>12</sup> realiza uma interpretação literal do dispositivo e aponta que a quota do herdeiro renunciante acresce a dos outros herdeiros da mesma classe. Portanto, se um dos

---

<sup>11</sup> CARVALHO, op. cit., p. 220.

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 24.

descendentes renunciar e houver outros descendentes chamados a suceder, sua parte será dividida entre estes, não havendo rateio entre o cônjuge supérstite.

Perfilhando o mesmo entendimento, Luiz Paulo Vieira de Carvalho<sup>13</sup> entende que apesar de o legislador ter admitido a concorrência entre classes diversas, o direito de acrescer foi previsto apenas aos herdeiros da mesma classe, o que afasta a concorrência do cônjuge.

Em sentido contrário, a VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal aprovou enunciado que aqui se defende, no sentido de que, em havendo renúncia, a quota-parte do renunciante será rateada entre aqueles que integram a mesma ordem e não apenas a mesma classe, nos seguintes termos: “Enunciado nº 575: Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder”.

As razões do Enunciado<sup>14</sup> reconheceram que, *verbis*:

Com o advento do Código Civil de 2002, a ordem de vocação hereditária passou a compreender herdeiros de classes diferentes na mesma ordem, em concorrência sucessória. Alguns dispositivos do Código Civil, entretanto, permaneceram inalterados em comparação com a legislação anterior. É o caso do art. 1.810, que prevê, na hipótese da renúncia, que a parte do herdeiro renunciante seja devolvida aos herdeiros da mesma classe. Em interpretação literal, v.g., concorrendo à sucessão cônjuge e filhos, em caso de renúncia de um dos filhos, sua parte seria redistribuída apenas aos filhos remanescentes, não ao cônjuge, que pertence a classe diversa. Tal interpretação, entretanto, não se coaduna com a melhor doutrina, visto que a distribuição do quinhão dos herdeiros legítimos não comporta exceção (arts. 1790, 1.832, 1.837), devendo ser mantida mesmo no caso de renúncia.

Apesar de concordar com o rateio da quota do herdeiro renunciante entre os demais descendentes e o cônjuge, trilhamos no caminho de que não é necessário interpretar a palavra “classe” no sentido de “ordem”.

---

<sup>13</sup> CARVALHO, op. cit., p. 219.

<sup>14</sup> Disponível em: < [file:///C:/Users/Fernanda/Downloads/VI%20Jornada%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Fernanda/Downloads/VI%20Jornada%20(1).pdf)>. Acesso em: 17/09/2014.

Isso porque, a Constituição Federal, em seu artigo 226 assegura especial proteção à família, sendo esta a base do Estado. Em razão da especial proteção concedida pelo Estado à família- sendo certo que uma das formas de constituição de família é através do casamento- o legislador quis assegurar ao cônjuge supérstite que não fosse meeiro, um amparo, garantindo o direito também fundamental à herança, previsto no art. 5º, inciso XXX da CF/88.

Ao assegurar este direito fundamental, a família, base da sociedade, estará protegida pelo Estado, inclusive de eventuais desavenças que possam ocorrer entre os próprios membros.

Ademais, considerando que um dos efeitos da renúncia é a sua eficácia retroativa, ou seja, aquele que renunciou, na verdade, nunca foi herdeiro, sua suposta quota deve voltar para o monte, para então ser feita a partilha, nos moldes do art. 1.829, I do CC/02. Em outras palavras, defende-se a ideia de que nunca houve uma quota do herdeiro renunciante, pois este nunca foi considerado, inclusive em razão da ausência do direito de representação decorrente da renúncia.

Portanto, diante da eficácia retroativa da renúncia, a regra deve ser aquela esposada nas palavras de Cahali e Hironaka<sup>15</sup>:

Completando o ciclo de evolução da proteção do viúvo, a legislação civil de 2002 eleva o cônjuge à condição de herdeiro necessário, tal qual os ascendentes e descendentes (CC, art. 1.845), cabendo-lhe, nessas condições, participar da metade dos bens da herança (CC, art. 1.846), considerada esta parcela como a legítima a ser distribuída entre todos os herdeiros assim qualificados.

Interpretando-se a Constituição é possível concluir que este raciocínio foi seguido pelo constituinte contemporâneo ao prever que a família é a base do Estado e o indivíduo, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, é o centro de proteção.

---

<sup>15</sup> CAHALI; HIRONAKA, op. cit., p. 191.

A dignidade da pessoa humana irá conferir unidade sistêmica ao ordenamento jurídico que, ao lado do princípio da interpretação harmônica, estabelece que aquele deve ser interpretado de forma a conferir a maior efetividade aos direitos fundamentais e à coexistência das normas.

Neste diapasão, a interpretação literal do art. 1.810 do Código Civil não assegura de forma plena o direito fundamental à herança, além de ir ao encontro às regras previstas no art. 1.829, I e ao art. 1.811, todos do CC/02.

Não se está aqui buscando a mera tutela patrimonial do cônjuge supérstite, até mesmo porque o direito à herança não confere, necessariamente, bens aos herdeiros, tendo em vista que o inventário pode ser “negativo”<sup>16</sup>.

O ponto nodal desta tese é assegurar o princípio da igualdade entre os herdeiros e acentuar que em matéria de família, a principal ideia é a de solidariedade que deve permear a relação de seus membros.

Ressalte-se, por oportuno, a ideia da “constitucionalização-transformação”, no sentido de que os valores constitucionais transformaram determinados institutos, como é o caso da família. Trata-se do caráter invasivo da Carta Magna, que modifica os institutos jurídicos de acordo com seus próprios valores.

---

<sup>16</sup> Com a morte do autor da herança, esta se transfere de imediato aos herdeiros daquele, em razão do *princípio da saisine*, presente no art. 1.784 do CC. No entanto, será necessário o inventário, dentre outras razões, para a satisfação do Fisco, para arrolar os bens do *de cujus* e satisfazer eventuais devedores. Portanto, pode ocorrer de os herdeiros não receberem nenhum patrimônio. Esclarece Luiz Paulo Vieira de Carvalho sobre o tema: “ No entanto, falecendo sem deixar bens, porém havendo dívidas, caso os credores decidam cobrá-las dos continuadores das relações jurídicas do *de cujus*, diante do princípio segundo o qual os herdeiros não respondem por encargos superiores às forças da herança, insculpido no art. 1.792 do Código Civil, poderão os mesmos requerer igualmente a abertura de inventário negativo com o escopo de comprovar que o autor da herança não deixou bens e que, portanto, não responderão pelos referidos débitos”. CARVALHO, op.cit, p. 859.

## CONCLUSÃO

A partir da edição do Código Civil de 2002, os valores referentes à família previstos constitucionalmente se transplantaram para a referida lei federal, no sentido de incluir na ordem sucessória o cônjuge sobrevivente, trazendo maior eficácia ao dispositivo Constitucional presente em seu artigo 226.

Nesse sentido, a família, base da sociedade, formada a partir da união de duas pessoas, seja pelo casamento ou união estável, terá proteção inclusive no momento *post mortem*, em que entrará em cena o direito sucessório, já que todos os membros terão proteção do Estado.

Como foi demonstrado, o art. 1.829 do CC posicionou o cônjuge sobrevivente em diversas ordens de vocação hereditária, de forma a implementar a exigência prevista no art. 226, § 8º da CF.

Apesar disso, o legislador retrocedeu ao prever no art. 1.810 do CC que a concorrência sucessória da quota do herdeiro renunciante se dará apenas entre os herdeiros da mesma classe, o que acarretou intensa discussão no âmbito doutrinário.

Nesse desiderato, o presente trabalho buscou apresentar argumentos na defesa da tese de que deve haver concorrência sucessória do cônjuge supérstite na renúncia do herdeiro descendente, pois apenas desta forma o direito fundamental à herança estará assegurado de forma plena.

Destacou-se ainda o Enunciado 575, recentemente aprovado na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que defende a referida concorrência, apesar de se limitar à ideia de que a palavra “classe” deve ser interpretada no sentido de “ordem”.



Enfatizou-se que a Constituição deve transformar o processo de elaboração das leis, incluindo o indivíduo no centro axiológico do sistema, de forma a lhe assegurar maior proteção.

Ademais, de acordo com as regras presentes no CC/02, a renúncia possui efeitos retroativos, no sentido de que o renunciante, na verdade, nunca foi herdeiro, logo, não há quota a ser rateada, sendo desnecessária a previsão do art. 1.810 deste diploma legal.

À guisa de conclusão, pode-se afirmar que para a garantia do princípio constitucional de igualdade entre os herdeiros e da proteção individual de cada integrante da família, não deve ser feita distinção na concorrência sucessória quando houver herdeiro renunciante, retornando-se à evolução de proteção daquilo que se entende por base da sociedade.

## REFERÊNCIAS

CAHALI, Franciso José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil*. v.6. São Paulo: Método, 2011.

\_\_\_\_\_. *Enunciados Aprovados na VI Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <[file:///C:/Users/Fernanda/Downloads/VI%20Jornada%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Fernanda/Downloads/VI%20Jornada%20(1).pdf)>. Acesso em: 17/09/2014.